



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

29 – COSIT

### DATA

27 de fevereiro de 2025

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

Independentemente da denominação, é tributável a quantia recebida como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM, por se tratar de substitutivo ou incremento de renda, não correspondendo a antecipação de indenização por danos materiais emergentes.

Os valores pagos como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de PAEBM, sujeitam-se à retenção na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal de retenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 677 e 701.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada em 14 de julho de 2023 pela pessoa física acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A Consulente informa:

O consulente e seu núcleo familiar compõem um conjunto de famílias atingidas pelo acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração — PAEBM, devido à declaração de situação de emergência nível 2 e, posteriormente em nível 3, conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração (ANM), [xxx].

Com o risco de rompimento da barragem, a família do consulente e as demais famílias das comunidades de [xxx] precisaram ser retiradas de suas casas e passaram a negociar com a mineradora a reparação integral aos danos, tanto os de natureza individual homogênea, quanto os de natureza coletiva e difusa, com apoio da [xxx], entidade de assessoria técnica independente. Através de diversos acordos celebrados com a mediação do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de [xxx], essa população tem conseguido a garantia da reparação.

Assim é que, desde 2019, o consulente e seu núcleo familiar passaram a receber um valor mensal assistencial denominado “auxílio emergencial”, nos termos do Termo de Acordo Preliminar (TAP) em anexo.

A partir de junho de 2021 o auxílio emergencial foi encerrado e foi celebrado o Primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC 1), também anexo, que estabeleceu a obrigação denominada “prestação mensal”, em sua Cláusula 09, a ser paga pela empresa violadora dos direitos, [xxx], aos núcleos familiares atingidos e com natureza jurídica de reparação coletiva, com valores expressamente “deduzidos do montante da compensação por danos de natureza difusa ou coletiva”, com o objetivo de incentivar o restabelecimento da economia da região.

A partir de 2021, considerando recomendação estabelecida pelo Ministério Público de que os valores da prestação mensal deveriam ser depositados em cartão Alelo que tivesse como titular uma mulher do núcleo familiar (...). Ocorre que a [xxx] encaminhou informe de rendimentos em que declara a prestação mensal à Receita Federal enquanto rendimento tributável, lançando-a sob o seguinte código “0588 - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício”. No entanto, o contribuinte, junto à Assessoria Técnica Independente da [...], considera que o lançamento está incorreto, já que a prestação mensal não consiste em rendimento oriundo de relações de trabalho com a mineradora e tampouco de renda de qualquer natureza, mas corresponde a parcela de indenização coletiva.

Uma vez que o consulente se manifesta enquanto contribuinte mas também na condição de representante de uma das famílias atingida pelo PAEBM da [xxx], a presente consulta é feita com o objetivo de esclarecer se o pagamento realizado pela [xxx], a título de “prestação mensal” (pagamento de natureza indenizatória realizada em doze parcelas iguais e sucessivas) às pessoas atingidas pelo acionamento do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) relativa à Barragem de [...], é considerado renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e, por consequência, se deve ou não constar na Declaração de Imposto de Renda, na seção destinada aos rendimentos isentos e/ou não tributáveis.

3. Discorre sobre a natureza indenizatória dos valores pagos a título de auxílio emergencial e prestação mensal no âmbito dos acordos firmados pela [xxx] e o Ministério Público,

em decorrência do Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração - PAEBM, e, nos seguintes termos, indaga:

- 1) O valor denominado “auxílio emergencial”, pago [...], deve ser considerado renda tributável?
- 2) O valor denominado “prestação mensal”, [...], deve ser considerado renda tributável?
- 3) O pagamento realizado pela [xxx] a título de “auxílio emergencial” deve constar na Declaração de Imposto de Renda em qual seção?
- 4) O pagamento realizado pela [xxx] a título de “prestação mensal” deve constar na Declaração de Imposto de Renda em qual seção?
- 5) O contribuinte que recebeu a “prestação mensal” deve recolher imposto de renda sobre o montante dessa parcela indenizatória?

## FUNDAMENTOS

4. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta adequadamente formulada produz efeitos jurídicos, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Tais efeitos decorrem do exercício regular do direito de formulação da consulta, não se confundindo com consequência jurídica da resolução do mérito em sentido favorável a consulente. Nesse cenário, é natural que existam requisitos para identificação da regularidade do exercício do direito e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência.

6. Dentre os requisitos, destacam-se:

**Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:**

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

7. Tais previsões têm por finalidade realçar o limite de adequação da via, que não é voltada a dirimir dúvidas genéricas e abstratas quanto aos limites semânticos de textos normativos, mas consubstancia ferramenta para dirimir dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos da legislação aplicáveis a fatos determinados, propiciando segurança jurídica e, por consequência, maior estabilidade à relação jurídica estabelecida entre a Administração Tributária e o contribuinte.

8. Ressalta-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a efetiva ocorrência e exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, mas os toma em sua tipicidade e conexão com o campo semântico de texto normativo submetido a interpretação. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas por consulente ou terceiros com quem ele se relacione, bem como não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. Na presente consulta, o interessado afirma ter dúvidas quanto à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre valores pagos no âmbito dos acordos firmados pela [...] e o Ministério Público, em decorrência do Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração - PAEBM, denominados auxílio emergencial e prestação mensal.

10. Quanto à abrangência do conceito normativo de renda, para fins de tributação, verifica-se a adequação do instrumento manejado. Todavia, quanto ao procedimento a ser adotado para declaração do imposto sobre a renda, caso ocorra a efetiva incidência, os questionamentos formulados não se adequam ao instrumento, encontrando óbice no disposto no art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que prevê que não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

11. Nesse cenário, devem ser declarados ineficazes os questionamentos de nº 3 e 4 formulados pelo consulente.

12. Delimitado o objeto cognoscível por meio do instrumento manejado, destaca-se que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza para fins de incidência do Imposto sobre a Renda está definido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na literalidade de seu art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

13. Depreende-se que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza é o fato gerador do imposto que incide sobre a renda proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais, nos termos do artigo retro transcrito.

14. Ressalte-se que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, para fins de incidência do imposto, independe da denominação ou de características especiais do rendimento, dando à incidência desse imposto a amplitude e o alcance advindos dos princípios constitucionais da universalidade e da generalidade previstos no art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988.

15. Cabe destacar o princípio da legalidade tributária, segundo o qual a instituição de tributos, a sua majoração, redução ou extinção, bem como as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários são matéria de reserva legal, conforme expresso no art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

(...) (grifou-se)

16. Saliente-se, ainda, que a interpretação e integração da legislação tributária é norteada pelas seguintes regras do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

17. No presente caso, a dúvida decorre dos termos de acordos firmados pela [...] e o Ministério Público, que, em decorrência de PAEBM, estipularam, inicialmente, Termo de Acordo Preliminar Extrajudicial - TAP com a previsão do seguinte pagamento:

**CLÁUSULA 10.** A COMPROMISSÁRIA efetuará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da assinatura do presente TAP, pagamento de prestação mensal emergencial aos atingidos que se enquadrem nos requisitos abaixo qualificados, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser deduzido de indenização ou compensação a serem pagas a qualquer título;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento mensal emergencial será devido para cada unidade familiar desalojada, seja em razão de posse, propriedade ou detenção de imóvel, seja em razão da comprovada prestação de serviços domésticos em imóvel de outrem dentro da área de ZAS - Zona de Autosalvamento;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Também será devido o pagamento mensal emergencial para aquele que, embora não residisse em imóvel localizado na ZAS, passou a ter o seu uso, fruição ou principal fonte de renda inviabilizados, notadamente os sitiante;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O pagamento mensal emergencial será calculado de acordo com os seguintes parâmetros:

I - o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo por núcleo familiar desalojado e/ou por pessoa que tenha perdido a sua fonte de renda principal, acrescido do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo por morador adicional desalojado, residente no mesmo endereço, incluindo criança, adolescente ou idoso;

II - o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo por núcleo familiar possuidor de imóvel que não residia no local (p. ex. sítiantes);

III - o valor correspondente a 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar desalojado ou por núcleo familiar composto por pessoa que tenha perdido a sua fonte de renda principal, observando-se o parâmetro do DIEESE, desde que não esteja sendo acolhido em hotel ou estabelecimento semelhante que forneça pensão completa ou não tenha sido desalojado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O pagamento mensal emergencial será devido pelo prazo de doze meses, podendo ser discutida a necessidade de eventual prorrogação mediante acordo entre as partes, e estará limitado ao valor total correspondente a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos por núcleo familiar, não computados neste teto os valores correspondentes à cesta básica,

**PARÁGRAFO QUINTO:** No prazo de 15 (quinze) dias úteis da assinatura do presente termo, será pago, para cada núcleo familiar atingido que se enquadre na forma dos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula, a quantia adicional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**PARÁGRAFO SEXTO:** As condições previstas na presente Cláusula destinam-se, exclusivamente, aos atingidos pelo acionamento do PAEBM enquadrados nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula, não abrangendo terceiros que eventualmente adquiram imóveis na ZAS após 08 de fevereiro de 2019;

(p. 60)

18. Posteriormente, em Termo de Acordo Complementar, a [...] e o Ministério Público acordaram a manutenção do pagamento do auxílio emergencial como prestação mensal, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 09** - Em substituição à prestação mensal emergencial de natureza não indenizatória prevista na forma do TAP e suas prorrogações, a COMPROMISSÁRIA efetuará pagamento de prestação mensal, com o objetivo de promover incremento e sustentação de renda na região, inclusive em decorrência dos impactos gerados pelo acionamento do PAEBM, a cada núcleo familiar que se enquadre nos requisitos abaixo qualificados:

I - núcleo familiar desalojado:

a) em razão de posse, propriedade ou detenção de imóvel;

b) em razão da comprovada prestação de serviços domésticos em imóvel de outrem dentro da área de ZAS;

II - núcleo familiar daquele que, embora não residisse em imóvel localizado na ZAS;

a) teve o uso, gozo ou fruição de seu imóvel inviabilizado;

b) perdeu sua principal fonte de renda em decorrência do acionamento do PAEBM, ou;

c) perdeu fonte de renda complementar em virtude do acionamento do PAEBM, proveniente de atividade econômica desenvolvida nas comunidades de [...] e, cumulativamente,

encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela renda *per capita* familiar abaixo da linha da pobreza;

III - outros núcleos familiares, cadastrados até a data da assinatura do presente TAC pela Assessoria Técnica Independente nas comunidades de [...] quando do acionamento do PAEBM, condição a ser demonstrada perante a COMPROMISSÁRIA pelo cadastramento realizado pela Assessoria Técnica Independente, bem como núcleos familiares residentes, quando do acionamento do PAEBM, no Município de [...], nas comunidades de [...], cujo imóvel se encontre a uma distância máxima de até 1 km (um quilômetro) dos limites da ZAS, condição a ser demonstrada por meio da apresentação documento com consumo ativo, na ocasião, relativo a contrato de prestação de serviço público essencial, ou cadastro na forma do art. 4º, I, do Decreto Federal nº 6.135/2007.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O dispêndio dos valores a título de prestação mensal previsto no inciso III, a ser destinado de forma individualizada a núcleos familiares residentes nas localidades mencionadas, não representa nenhum reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, da condição de atingidos e consequente direito à reparação de eventuais danos individuais, a qual será aferida de acordo com peculiaridades de cada caso, representando, tão somente, efetivação de destinação de reparação de danos de natureza coletiva e difusa acordada entre as partes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considera-se como perda da fonte de renda principal a drástica redução ou extinção da renda que, no momento do acionamento do PAEBM, era a responsável por garantir o sustento do núcleo familiar baseado no princípio da dignidade da pessoa humana;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A prestação mensal objeto do caput será devida pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da celebração do presente TAC.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A qualificação de unidade familiar atingida na condição prevista na alínea “c” do Inciso II supra dependerá de parecer técnico da Assessoria Técnica Independente que ateste, por meio de vistoria com descrição de condições de moradia, trabalho e composição familiar, a perda da renda e a situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios do Banco Mundial estabelecidos, em 2018, que fixou o patamar de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) por dia, em moldes semelhantes aos previstos no art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar informações adicionais e impugnar a conclusão do parecer técnico da Assessoria Técnica Independente, seja quanto à situação socioeconômica, à comprovação da existência de perda da fonte de renda complementar, seja em relação à situação de vulnerabilidade socioeconômica em decorrência do acionamento do PAEBM, hipótese na qual os COMPROMITENTES deverão requisitar ao serviço de assistência social do Município de [...] a apresentação de posicionamento a respeito da divergência.

**CLÁUSULA 10** - A prestação mensal será calculada em valor correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos por núcleo familiar que se enquadre nas condições dos Inciso I, II ou III da Cláusula 9.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os núcleos familiares que até a data de celebração do presente TAC recebiam valor de auxílio emergencial em quantia cujo somatório, acrescido do valor correspondente a uma cesta básica, superava o montante de 2,5 (dois e meio) salários mínimos estabelecido no *caput* da presente cláusula, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter pagamento de prestação mensal em valor equivalente aos realizados até a presente data de modo que não haja perda de renda.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento do valor previsto no *caput* será realizado no prazo de até 30 (trinta dias), contados da data de assinatura do presente termo, para os núcleos familiares cadastrados que já receberam algum auxílio financeiro pago pela compromissária, na forma do termo de acordo preliminar, por meio de depósito nos respectivos cartões de pagamento já disponibilizados pela COMPROMISSÁRIA;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para os núcleos familiares que não recebem auxílio financeiro pago pela COMPROMISSÁRIA, o pagamento da prestação mensal ocorrerá mediante procedimento de emissão de cartão ao portador por meio de cadastro do responsável pelo núcleo familiar contemplado, por meio telefônico ou presencial, no posto de atendimento da COMPROMISSÁRIA na localidade de [...], devendo ser apresentados os documentos referidos no Inciso III da Cláusula 09 do presente TAC;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Uma vez efetivado o cadastro com demonstração para elegibilidade de recebimento da prestação mensal, na forma do parágrafo anterior, a COMPROMISSÁRIA deverá efetuar o primeiro pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias;

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os valores a serem despendidos na forma da presente cláusula serão deduzidos do montante da compensação por danos de natureza difusa ou coletiva com reparação a ser ajustada oportunamente com os COMPROMITENTES, na forma da Cláusula 1ª, Inciso VI e Parágrafo Segundo.

(fl. 85)

19. Por fim, no Termo de Acordo Preliminar ao Segundo Termo de Acordo Complementar - TAP ao TAC 2, a [...] e o Ministério Público acordaram a prorrogação do pagamento da prestação mensal, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 09** - A COMPROMISSÁRIA manterá o pagamento da prestação mensal, nos moldes previstos na Cláusula 09 do TAC 1, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de maio de 2023, salvo em relação à fixação dos valores a serem pagos por núcleo familiar, os quais obedecerão, a partir da celebração deste termo, ao disposto nos parágrafos abaixo.

(...)

**PARÁGRAFO NONO** - O dispêndio dos valores a título de prestação mensal, conforme previsto nesta cláusula, a ser destinado de forma individualizada a núcleos familiares residentes nas localidades mencionadas, não representa nenhum reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, da condição de atingidos e conseqüente direito à reparação de eventuais danos individuais, a qual será aferida de acordo com peculiaridades de cada caso,

representando, tão somente, efetivação de destinação de reparação de danos de natureza coletiva e difusa acordada entre as partes.

(fls. 198 e 211-213)

20. Dos termos do acordo, depreende-se que se trata de um rendimento a ser pago por uma pessoa jurídica de direito privado aos impactados cadastrados, em caráter substitutivo ou complementar de sua renda própria, total ou parcialmente comprometida em decorrência do evento (desalojamento decorrente de acionamento de PAEBM), até que sejam restabelecidas as condições para retomada de suas atividades produtivas ou econômicas. Em suma, uma renda substitutiva, de prestação continuada e temporária, mas sem caráter de indenização individual.

21. Salieta-se que, no Termo de Acordo Preliminar Extrajudicial - TAP, registrou-se que as medidas adotadas, que incluem o auxílio emergencial, consubstanciam liberalidade da compromissária, “não possuindo, para todos os efeitos, natureza indenizatória” (Cláusula 2 do TAP).

22. Por sua vez, no Termo de Acordo Complementar, embora haja previsão de dedução dos valores pagos como prestação mensal do montante a ser fixado para fins de reparação de danos de natureza coletiva e difusa acordada entre as partes, consignou-se no termo que o objetivo do pagamento é “*promover incremento e sustentação de renda na região, inclusive em decorrência dos impactos gerados pelo acionamento do PAEBM, a cada núcleo familiar*” (Cláusula 9, *caput*, do TAC), não representando, “*nenhum reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, da condição de atingidos e conseqüente direito à reparação de eventuais danos individuais, a qual será aferida de acordo com peculiaridades de cada caso*” (Cláusula 9, parágrafo primeiro do TAC e Cláusula 09, parágrafo nono do TAP ao TAC2).

23. Independentemente da denominação, como visto nos itens 8 a 10, qualquer renda, provento ou acréscimo patrimonial representa rendimento tributável pelo Imposto sobre a Renda e sujeito à retenção na fonte, à luz das regras emanadas do CTN e da legislação de regência, salvo as exceções previstas na Constituição da República (imunidades), na legislação federal (não incidências, isenções etc.) ou decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado.

24. Como não há previsão de imunidade em relação à renda de pessoas físicas (v. arts. 150 e 153 da CF/1988) nem informação acerca de decisão judicial exonerativa do tributo, impende verificar se o “auxílio financeiro” em análise se enquadra em alguma hipótese de isenção ou de não incidência prevista na legislação. O vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no Capítulo II do Título IV do Livro I (DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS), art. 35, relaciona as hipóteses de rendimentos isentos ou não tributáveis.

25. A verba questionada (auxílio financeiro pago aos atingidos pelo acionamento de PAEBM, ante risco de rompimento de barragem) não se inclui entre os rendimentos isentos ou que

não se sujeitam ao imposto sobre a renda expressamente relacionados no art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda<sup>1</sup>.

26. Cabe, neste ponto, observar que, face ao princípio consagrado pelo art. 111 do CTN, não comporta a análise da matéria o emprego de analogia ou extensão com fulcro em equidade, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance das normas isentivas, a fim de incluir no seu âmbito outros rendimentos que não os expressamente indicados no texto legal.

27. Por sua vez, não se tratando de rendimento para o qual haja modo de incidência especificado em texto normativo ou incluído entre aqueles tributados exclusivamente na fonte, aplicam-se as disposições gerais previstas no art. 677 do RIR/2018, notadamente os referenciais de base de cálculo, alíquota e parcela de dedução, destacando-se o disposto no art. 701 do Regulamento, que prevê:

#### **Dos outros rendimentos**

Art. 701. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive à ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, concedida pelo empregador ao empregado, durante o período de suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A do Anexo ao Decreto nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).

28. Não há, portanto, como afastar o “auxílio emergencial” e a “prestação mensal” do conceito de renda ou provento de qualquer natureza, devendo ser tratados como rendimentos tributáveis e sujeitos à retenção na fonte, na forma do art. 43 do CTN e dos arts. 35, 677 e 701 do RIR/2018.

29. Por oportuno, cabe registrar que, ainda que fossem considerados como indenização antecipada, independentemente de concreta identificação de dano e seu dimensionamento de forma individualizada, os pagamentos não visariam a recomposição de valor de patrimônio anteriormente existente (dano emergente), mas sim a compensação por ganho que se deixou de auferir pela não fruição de um bem ou direito (lucros cessantes), mais especificamente pela não obtenção de renda que se esperava obter em condições normais, independentemente do desalojamento decorrente de acionamento de PAEBM, ante risco de rompimento de barragem.

---

<sup>1</sup> Em decorrência do disposto nos arts. 19 e ss. da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (matérias já pacificadas no STJ e STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional), há que se acrescentar ao rol do art. 35 do RIR/2018 algumas outras verbas, tais como “auxílio-creche”, “auxílio pré-escolar” e “reembolso-babá” (v. Parecer PGFN/CRJ/nº 2.118/2011, Ato Declaratório PGFN nº 13/2011, Ato Declaratório PGFN nº 1/2014).

30. Nesse cenário, destaca-se que a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit já se manifestou sobre a tributação de quantias recebidas a título de lucros cessantes na Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, cuja ementa se reproduz abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES**

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

-----  
---

**JUROS MORATÓRIOS**

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, §3º, inciso II, alínea “a”.

-----  
--

**DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

31. Observa-se, portanto, que as conclusões da Solução de Consulta, acima transcrita, respondem aos questionamentos do consulente.

32. Desta forma, e com base nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula-se, parcialmente, a presente solução de consulta à Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019.

33. Em vista disso, conclui-se que os valores pagos a título de “auxílio emergencial” e “prestação mensal” se adequam ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, devendo ser tratados como rendimentos tributáveis e sujeitos à retenção na fonte, na forma do art. 43 do CTN e dos arts. 35, 677 e 701 do RIR/2018.

## CONCLUSÃO

34. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta para responder ao consulente que:

a) Independentemente da denominação, é tributável a quantia recebida como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM, por se tratar de substitutivo ou incremento de renda, não correspondendo a antecipação de indenização por danos materiais emergentes;

b) os valores pagos como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de PAEBM, sujeitam-se à retenção na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal de retenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Assinado digitalmente  
LUCAS GUSMÃO BARRETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação